



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO
CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

PROJETO DE LEI Nº 008/PMNP., DE 18 DE FEVERERIO DE 2026

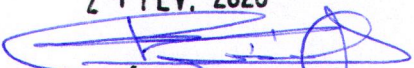
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI Nº

2.154/2026

SANCIONADA

24 FEV. 2026


PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PONTE Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais, cujas atividades sejam exercidas em condições nocivas à saúde, passará a ter como base de cálculo o **vencimento básico do cargo efetivo** por eles ocupado.

Art. 2º Os percentuais do adicional de insalubridade observarão os graus de exposição (mínimo, médio ou máximo), conforme estabelecido em perícia técnica e em consonância com as normas regulamentadoras vigentes.

Parágrafo único: Para os profissionais da Odontologia, considerando a natureza e especificidade de suas atribuições, observar-se-á o grau médio de exposição a agentes insalubres, conforme recomendação técnica dos órgãos de classe, sendo o adicional de 20% (vinte por cento).

Art. 3º Fica vedada a utilização do salário-mínimo como indexador ou base de cálculo para a fixação do adicional de que trata esta Lei, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Ponte, 18 de fevereiro de 2026



José Divino da Silva
Prefeito



Odovânio Antônio da Silva
Secretário Municipal de Governo





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO
CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008/PMNP., DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026

Assunto: Adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade a Súmula Vinculante nº 4 do STF.



Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa adequar a legislação municipal quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores públicos.

A proposta fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. Inconstitucionalidade do Salário-Mínimo como Indexador.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da **Súmula Vinculante nº 4**, consolidou o entendimento de que o salário-mínimo **não** pode ser utilizado como base de cálculo para vantagens de servidores públicos ou empregados.

A manutenção da legislação atual, que ainda utiliza o salário-mínimo, afronta diretamente o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

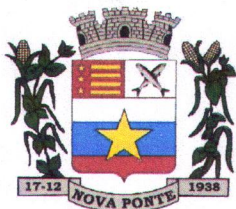
2. Recente Jurisprudência do STF

Reforça-se que, em 20 de outubro de 2025, o STF, ao julgar a **Reclamação Constitucional nº 53.157/PA**, reafirmou que o adicional de insalubridade não deve estar vinculado ao salário-mínimo.

Tratando, ainda do mesmo tema, no RE 565.714, o STF salienta:

“A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da . O aproveitamento do salário mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714, rel. min. **Cármen Lúcia**, P, j. 30-4-2008, DJE 147 de 8-8-2008, republicação no DJE 211 de 7-11-2008, Tema 25.]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 1001 – CENTRO
CEP: 38 160-000- NOVA PONTE-MG



Já a Tese 25 do STF normatiza:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (Leading case RE 565714)

A decisão orienta que, na ausência de lei específica que defina critério distinto, deve-se prestigiar o vencimento básico do trabalhador.

3. Prevenção de Passivos e Riscos de Gestão

A continuidade da aplicação de normas declaradas inconstitucionais pelo STF expõe o Município a:

Passivos trabalhistas: Risco de condenações judiciais acumuladas.

Apontamentos pelo Tribunal de Contas (TCE-MG): O uso de índice inconstitucional pode caracterizar ato de gestão irregular e violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

4. Proteção aos Profissionais de Saúde e Odontologia

O Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO-MG) e o SINPRODONTOMG alertam para a necessidade de observar os riscos biológicos inerentes à profissão, defendendo a aplicação do grau máximo (40%) para os profissionais da odontologia, conforme as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Este percentual tem fundamento na NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Anexo 14, que classifica o trabalho em contato permanente com pacientes, sangue, saliva e outras secreções como insalubre em grau médio, o que corresponde a 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

Por fim esclarecer que a presente alteração garante segurança jurídica à Administração Pública e justiça remuneratória aos servidores que atuam em condições prejudiciais à saúde.

Assim, a substituição da referência ao salário-mínimo pelo **vencimento básico do cargo efetivo** ou de outra natureza é a medida necessária para alinhar o Município aos preceitos constitucionais vigentes.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Nova Ponte, 18 de fevereiro de 2026.


José Divino da Silva
Prefeito